

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Número: 14.678

Data: 24 de julho de 2006

Ementa:

CONTRATAÇÕES E DESIGNAÇÕES DE PESSOAL A FIM DE GARANTIR A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E INADIÁVEIS – NECESSIDADE DE EXAUSTIVA MOTIVAÇÃO COM VISTAS A ASSEGURAR A SEGURANÇA DO DECRETO A SER EMITIDO PELO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, pedido de exame e emissão de parecer a respeito de admissão de pessoal em período eleitoral nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

2. É que, nos termos do MEMORANDO n.º 202/2006, subscrito pelo Superintendente Central de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, faz-se necessário a designação ou contratação de pessoal a fim de dar atendimento a serviços públicos inadiáveis. A propósito, colhe-se de suas considerações:

Estamos tratando de órgãos que prestam serviços à população mineira nos três principais campos de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, qual (sic) sejam, a Educação, a Saúde e a Segurança Pública, não podemos paralisar salas de aula por falta de docente de apoio, não podemos interromper o atendimento a população no setor de Saúde por falta de pessoal médico e de apoio, e não podemos permitir que o Sistema Prisional do Estado, seja prejudicado por falta de pessoal de vigilância e de assistência aos Presidiários, e de administração de Presídios.

3. Em decorrência, foi emitido o Parecer SEPLAG/AJA n.º 1.456/06, por meio do qual se apresentou a seguinte orientação sobre o assunto:

Ante ao exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de admissão de pessoal em período eleitoral **se realmente caracterizada**, como informado pela Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos, a improrrogabilidade da admissão ao funcionamento ou instalação de serviço público essencial, a teor do disposto no art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei Federal n.º 9.504, de 1997 ...

(destacamos)

4. Este o breve Relatório. Opina-se.

PARECER

5. De se dizer, inicialmente, que, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação o assunto já mereceu manifestação da Advocacia-Geral do Estado nos termos de parecer exarado pela ilustre colega Procuradora do Estado, Dra. Luciana Guimarães Leal Sad (cópia anexa).

6. Naquele preclaro estudo entendeu-se como sendo indispensável a emissão prévia de autorização pelo Sr. Chefe do Poder Executivo para permitir-se a contratação de pessoal na área de educação, mediante designação, *ex-vi* do art. 73, inciso V, alínea d, da Lei federal n.º 9.504, de 1997, respaldada esta contratação, no âmbito estadual, na Lei estadual n.º 10.254, de 1990.

7. Três questões mereceram, contudo, realce, quais sejam, em primeiro lugar o fato de que a autorização em apreço há de ser emitida, exclusivamente, pelo Sr. Governador do Estado; em segundo lugar o fato de que as contratações hão de ser motivadas de modo a não se permitir abuso político e; em terceiro lugar, que a autorização governamental tenha sido emitida no período vedado, ou seja, nos três meses antes do pleito até a posse dos eleitos.

8. Com efeito, a Lei federal n.º 9.504, de 1997 é clara no preceptivo legal mencionado supra. Eis a sua redação:

Art. 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

9. É de bom alvitre reiterar que as contratações em questão deverão observar o princípio jurídico da razoabilidade a fim de se inibir, a pretexto da formalização das mesmas, abuso político da exceção legal, que, dada sua natureza jurídica, há de ser interpretada restritivamente. A este respeito, obtempera CARAMURU AFONSO FRANCISCO (in, Dos Abusos nas Eleições – A tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, ed. Juarez de Oliveira, 2002, pp. 114/115):

Para que se torne possível à contratação, mister se faz que haja um ato normativo prévio e expresso do chefe do Poder Executivo que autorize a nomeação, ato que será, indubitavelmente, um decreto, ato administrativo vinculado, que deve ser fundamentado e onde se demonstre, com clarividência, a presença dos requisitos legais supramencionados.

Tanto maior deve ser a fundamentação se o chefe do Poder Executivo seja candidato à reeleição...

10. Logo, tendo em vista o contingente expressivo de contratações nas respectivas áreas referidas no MEMORANDO n.º 202/2006, revela-se-nos indispensável que cada Titular de Secretaria envolvida (Educação, Saúde e Defesa Social), justifique, minudentemente, a necessidade inadiável da contratação em apreço, sob pena de não se caracterizar a situação excepcional e causadora de eventual solução de continuidade de serviço público essencial e inadiável à Sociedade, com vistas a dar elementos para manifestação segura do Sr. Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, para que sejam tidas como regulares e legais as contratações e designações pretendidas, recomenda-se a emissão, pelos Titulares das Pastas envolvidas, a fim de subsidiar o decreto a ser

emitido pelo Sr. Governador do Estado, as motivações necessárias que justifiquem as ações administrativas a serem formalizadas.

É como se orienta.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2006.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe Substituto
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597